



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005865/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.826 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração punível com multa a empresa deixar de preparar a folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de acordo com padrões e normas estabelecidos na legislação tributária federal.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Súmula CARF nº 110).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.826 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.005865/2008-56

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SPOI), por meio do Acórdão nº 16-22.056, de 07/07/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 99/105):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, constitui infração à legislação previdenciária.

Para que ocorra a relevação da multa é necessário que o pedido para que a multa seja relevada ocorra dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, ser o infrator primário, tiver o infrator corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante, as exigências são cumulativas.

Lançamento Precedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) nº 37.185.567-5**, por deixar a empresa de preparar as folhas de pagamento de acordo com padrões e normas estabelecidos na legislação tributária (fls. 02/09).

A empresa não incluiu os valores de pró-labore pagos aos sócios nas folhas de pagamento, relativamente ao período de 09/2003 a 12/2003. Dessa maneira, acabou infringindo o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com multa estipulada na alínea “a” do inciso I do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 30.

A ciência da autuação se deu em 26/09/2008, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (fls. 02 e 31/36).

Intimada por via postal em 14/09/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 13/10/2009, conforme data aposta no carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 107/110 e 111/115):

- (i) o agente fazendário deveria, em primeiro lugar, orientar a empresa sobre as obrigações tributárias, para somente depois lançar e aplicar multa;

(ii) com a peça de impugnação, foi apresentada cópia simples do resumo da folha de pagamento. No recurso voluntário, é anexada cópia devidamente autenticada por tabelião, comprovando que a folha foi transmitida na íntegra através do sistema de arquivos digitais;

(iii) houve a correção da falta, que demonstra a boa-fé da recorrente e boa índole dos seus dirigentes, cabendo a relevação da multa aplicada, com base no § 1º do art. 291 do RPS; e

(iv) por final, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Com a impugnação do auto de infração, a recorrente não negou a conduta que lhe foi imputada, afirma, contudo, que a aplicação da multa é injusta.

Ao elaborar a folha de pagamento mensal sem incluir os sócios que recebem remuneração pelo trabalho na empresa, na categoria de contribuinte individual, restou configurada a infração à legislação tributária, cabendo a aplicação de penalidade.

Não é outra a previsão no art. 293 do RPS:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(...)

A lavratura do auto de infração é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, agiu corretamente a autoridade fiscal ao lançar o crédito tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional).

No apelo recursal a empresa reitera o pedido feito na impugnação para a relevação da multa, em face da correção da falta, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, vigente à época da lavratura do auto de infração:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

(...)

Entretanto, conforme bem asseverou o acórdão de primeira instância, a empresa carrou aos autos exclusivamente o resumo das folhas de pagamento do pró-labore pago aos sócios (fls. 52/59).

Não apresentou a folha de pagamento coletiva, devidamente corrigida, que atenda aos padrões e às normas estabelecidos na legislação tributária, discriminando todos os nomes e as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Eis os fundamentos da decisão recorrida (fls. 104):

(...)

No presente caso, a Autuada apresentou pedido de relevação da multa aplicada dentro do prazo legal de defesa, é primária e alega ter corrigido a falta, anexando aos autos “apenas cópias simples dos resumos das folhas de pagamento do pró-labore”, porém, estas “folhas de pagamento” não atendem ao disposto no art. 255, § 9º, I a IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, acima transcrito.

Ou seja, a empresa não traz aos autos a nova folha de pagamento coletiva, contendo todos os segurados a seu serviços. inclusive os sócios/contribuintes individuais, agrupando-os por categoria, com a respectiva totalização, não destaca as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, atendendo assim ao disposto na legislação acima transcrita, na verdade, apresenta apenas uma cópia simples do resumo da folha de pagamento do pró-labore, contendo apenas os 02 sócios/contribuintes individuais e sua respectiva remuneração.

(...)

(destaques do original)

Ao contrário do que afirma o recurso voluntário, o recibo de entrega de arquivos digitais, por meio de disquete, referentes ao ano de 2003 não comprova a inclusão das folhas de pagamento do mesmo período, visto que o documento contém a seguinte observação: “somente informações contábeis” (fls. 116).

A propósito disso, os arquivos digitais foram entregues à fiscalização no dia 24/07/2008, no curso do procedimento, enquanto a empresa disponibilizou em papel as folhas de pagamento (fls. 14/20).

Por último, quanto ao pedido para endereçar as intimações ao patrono da recorrente, não encontra respaldo no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Sobre o tema, tem aplicação o enunciado sumulado nº 110 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess